



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3310-1208 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

OFÍCIO N° 090/2025 – GAB/PREF

Itaúna do Sul, 06 de outubro de 2025.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 157/2025/CMIS – PLC nº 08/2025

Senhor Vereador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, acusamos o recebimento do Ofício nº 157/2025, encaminhado por essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por meio do qual são formuladas relevantes observações e questionamentos acerca do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de autoria do Poder Executivo.

Informamos que todas as questões foram devidamente analisadas pela Procuradoria/Assessoria Jurídica Municipal, resultando em uma resposta técnica e fundamentada, que ora apresentamos, ponto a ponto.

1. Sobre o uso dos termos “remissão” e “prescrição” no Projeto

A utilização do termo “remissão” foi adotada formalmente para viabilizar a baixa contábil dos créditos já extintos pela prescrição, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 1827/07 – Tribunal Pleno), que admite essa providência como medida de gestão fiscal responsável.

Importante destacar que a prescrição não extingue o crédito em si, mas sim a possibilidade de sua cobrança judicial. Ou seja, o crédito tributário continua registrado nos sistemas contábeis e nos cadastros da Dívida Ativa, ainda que inexigível. Por essa razão, a remissão é utilizada como instrumento jurídico-administrativo necessário para formalizar a extinção do crédito e permitir sua baixa, promovendo o correto saneamento dos registros fiscais e patrimoniais do Município.

2. Sobre a necessidade de Lei para tratar da prescrição

Embora a prescrição esteja prevista no Código Tributário Nacional e na legislação tributária municipal, a baixa contábil dos créditos exige ato legal, de



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3310-1208 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

forma a garantir a regularidade contábil e o controle do ativo patrimonial, bem como assegurar a transparência dos demonstrativos fiscais.

3. Sobre a forma de Lei Complementar

A opção por Lei Complementar visa conferir maior segurança jurídica e técnica à iniciativa, alinhando-se às boas práticas de governança, especialmente por envolver impactos contábeis e patrimoniais, mesmo não havendo alteração da regra matriz de incidência tributária.

4. Sobre a divergência de datas entre a Mensagem e o Projeto

Houve, de fato, divergência técnica entre a Mensagem Justificativa (que citava 31/12/2024 como data de corte) e o texto do Projeto (que se refere à data de entrada em vigor da lei). Para sanar tal inconsistência, encaminhamos Mensagem Aditiva, corrigindo a justificativa original para harmonizar com o texto normativo.

5. Sobre o cumprimento do art. 14 da LRF

A previsão contida no art. 3º do Projeto esclarece que não há renúncia de receita, visto que os créditos remidos já estão extintos pela prescrição – que decorre diretamente da lei - e, portanto, não integram a estimativa de arrecadação vigente. Independentemente de qualquer ato, os referidos créditos não poderão ser incorporados, justamente por já estarem abrangidos pela prescrição.

6. Sobre o alcance do §1º do art. 1º

Esclarece-se que a remissão prevista no §1º do art. 1º abrange exclusivamente créditos cuja exigibilidade esteja extinta pela prescrição, ainda que estejam inscritos em Dívida Ativa ou tenham sido objeto de execução fiscal ajuizada. A referência a "ajuizados ou não" visa apenas a garantir que o critério jurídico seja uniforme para todos os créditos atingidos pela prescrição, independentemente da fase em que se encontram.

Importante esclarecer que, nos casos em que tenha havido interrupção da prescrição – como, por exemplo, com o despacho de citação em execução fiscal – o prazo prescricional se reinicia do zero. Portanto, se após a interrupção não tiver transcorrido novo prazo de cinco anos, não haverá prescrição. Nesses casos, o crédito permanece exigível e não será alcançado pela remissão prevista no Projeto de Lei.



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3310-1208 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

A aplicação do dispositivo exige, portanto, a verificação concreta da consumação do prazo prescricional, observando-se os marcos legais de interrupção e o decurso do tempo. Para isso, o §2º do art. 1º prevê que a Procuradoria Jurídica emitirá parecer referencial, a fim de uniformizar a análise dos casos e autorizar o arquivamento administrativo apenas quando efetivamente caracterizada a prescrição.

7. Considerações finais

Reiteramos o compromisso do Poder Executivo com os princípios da legalidade, economicidade e transparência na gestão pública. Os esclarecimentos ora prestados e a correção apresentada visam garantir a regularidade da tramitação legislativa e subsidiar com segurança técnica a emissão do parecer por essa Comissão.

Ainda, identificando-se uma inconsistência entre a Mensagem Justificativa original e o texto do art. 1º do Projeto de Lei, quanto ao critério temporal para fins de reconhecimento da prescrição, estamos encaminhando, anexa, a competente Mensagem Aditiva, com o objetivo de promover o necessário ajuste, harmonizando os dispositivos para adotar como referência a data de entrada em vigor da Lei, conforme já previsto no texto legal.

Atenciosamente,

GILSON JOSE DE Assinado de forma digital
por GILSON JOSE DE
GOIS:018352169 GOIS:01835216927
Dados: 2025.10.06
27 11.36.02 -03'00'

GILSON JOSÉ DE GOIS
Prefeito

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Itaúna do Sul – PR